



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.631 - SP (2017/0175209-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA LIMA - SP307009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. QUATORZE ANOS. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 961.863/RS). RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SUBJETIVO. ENTENDIMENTO DIVERSO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação do defensor dativo da data de sessão de julgamento de apelação pela Imprensa Oficial, **seguida de ciência pessoal do causídico do acórdão, sem qualquer recurso, por quase quatorze anos**, enseja a preclusão da arguição da nulidade.
2. Não se ventilando qualquer pretensão defensiva em se proceder a sustentação oral das teses declinadas no apelo, nem mesmo se vislumbrando irregularidade no transcorrer do exercício da defesa na instrução criminal e perante o Colegiado de origem, a irregularidade na prévia intimação para a assentada que apreciou o recurso de apelação não enseja o reconhecimento de pecha no julgamento do recurso, em especial diante da ecoante inércia do causídico.
3. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que impede a redução da reprimenda aquém desse patamar, a teor do enunciado n.º 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros elementos probatórios. Ressalva do entendimento da relatora.
5. Ao entenderem pela incidência da majorante relativa ao concurso de agentes, as instâncias ordinárias reconheceram o vínculo subjetivo entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréus, motivação que, para ser afastada, nos termos em que pretende a defesa, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 08 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.631 - SP (2017/0175209-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA LIMA - SP307009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de ALEXANDRE ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (Apelação n.º 1.334.285/1).

Consta dos autos que, por fato praticado no dia 6.9.2001, o paciente foi condenado, em 9.4.2002, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (Processo n.º 1.612/2001, da 1ª Vara Criminal da comarca de Itapetinga/SP).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Alçada, que negou provimento ao apelo em 16.12.2002.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* é nulo, uma vez que o defensor dativo não foi intimado pessoalmente da data da sessão de julgamento do recurso.

Defende que "não há sequer indicação nos autos de publicação na Imprensa Oficial da data da sessão de julgamento, contrariando disposição legal expressa neste sentido e, mais que isso, fazendo letra morta o princípio constitucional da ampla defesa" (fl. 4).

Sustenta que a ausência da mencionada intimação causou cerceamento de defesa e evidente prejuízo ao paciente, que teve sua condenação mantida.

Invoca o enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Consigna que, reconhecida a pecha na apreciação do aresto vergastado, de rigor que o sentenciado guarde em liberdade a realização de novel assentada.

Assevera, ainda, que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, que não restou reconhecida pois a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Pontua que a circunstância deve sempre atenuar a sanção, nos termos do artigo 65 do Código Penal.

Ademais, entende pelo expurgo da causa de aumento do emprego de arma, que não restou apreendida nem periciada, ou seja, não se atestou sua potencialidade lesiva.

Por fim, sublinha ser imprescindível o afastamento da majorante relativa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de agentes, visto que, confrontando todo o conjunto probatório produzidos nos autos, "não há comprovação idônea do vínculo subjetivo existente entre os corréus" (fl. 13).

Requer, ao final, seja declarada a nulidade do acórdão proferido nos autos da apelação criminal, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Caso assim não se entenda, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e que "sejam afastadas as causas de aumento dos incisos I e II, parágrafo 2.º, do artigo 157 do Código Penal" (fl. 15).

Impetrado o presente *mandamus* no período de férias forenses, o Vice-Presidente desta Corte, Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência, solicitou informações ao Tribunal Estadual (fl. 55), as quais foram prestadas às fls. 61/122. Confira-se o teor do noticiado (fls. 62/63):

"(...)

Em atenção à solicitação, esclareço que a Apelação Criminal n.º 0081869-20.2002.8.26.0000 (antigo n.º 1334285/0) foi interposta pela Defesa diante da sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 1.612/2001, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, na qual o ora paciente foi condenado por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

A Sexta Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal, em sessão de julgamento realizada aos 16 de dezembro de 2002, por maioria de votos, negou provimento ao reclamo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal para o Ministério Público e intimado pessoalmente o advogado nomeado para atuar na defesa de Alexandre, certificou-se o trânsito em julgado do aresto.

Formulada a Revisão Criminal n.º 9009140-03.2003.8.26.0000 (antigo n.º 847.679.3/5), foi ela indeferida pelo Quinto Grupo de Câmaras, à unanimidade, aos 30 de janeiro de 2008, rejeitada a preliminar de nulidade diante da ausência de intimação do defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação criminal, por não demonstração do prejuízo havido com tal falta.

O *decisum* resultou irrecorrido.

Buscando, ainda, a desconstituição da condenação, o paciente ingressou, nesta Casa, com pedido revisional, aos 19 de maio de 2016, que foi autuado como expediente preparatório sob o número 0026368-90.2016.8.26.0000. Remetido à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e envio à Defensoria Pública, esta deixou de arrazoar o pedido e impetrou habeas corpus perante esse Colendo Sodalício em razão de nulidade por falta de intimação do advogado da sessão de julgamento do apelo.

Informo, por oportuno, que, compulsados os autos da ação penal, não se localizou a expedição de mandado de intimação pessoal do defensor nomeado acerca da sessão de julgamento da apelação criminal.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega (fls. 124/128), pela denegação da ordem.

Ajuizada a Revisão Criminal n.º 00847679.3/5-0000-000, restou indeferida em 30.1.2008, *verbis* (fls. 119/122):

"Inicialmente, indica-se que o V. Acórdão atacado transitou em julgado à 08.05.03 (fls. 170 dos autos principais).

A preliminar argüida, sem destaque, não pode ser acolhida, posto que, em que pese a falta de intimação da Douta Defesa do Peticionário ALEXANDRE para o julgamento do seu recurso, o mesmo não demonstrou o prejuízo havido com tal falta.

Aliás, em demonstração da falta de prejuízo a tal PETICIONÁRIO, indica-se que ele, mesmo com um voto vencido a seu favor (fls. 161/162 dos autos principais), em defesa de tese favorável, deixou de interpor Embargos Infringentes.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda os PETICIONÁRIOS.

Na fase policial, tanto RENATO quanto ALEXANDRE confessaram os seus envolvimento no roubo denunciado, atestando, inclusive, o uso de arma de fogo no sucesso (fls. 09/10 e 12/13 dos autos principais). Em Juízo, ALEXANDRE disse que praticou sozinho o roubo em pauta, utilizando-se de uma arma de brinquedo. RENATO negou a autoria dos fatos (fls. 36 e 37 dos autos principais).

A vítima CLÁUDIO reconheceu ALEXANDRE como sendo um dos roubadores (fls. 60 dos autos principais).

O militar DURVAL aduziu que conversou com ALEXANDRE após a sua prisão e que ele esclareceu que contava com o auxílio de RENATO para transportá-lo, através de uma motocicleta, até o local do crime, bem como fornecia o meio de fuga (fls. 61 dos autos principais).

Por tal quadro, corretas as condenações dos PETICIONÁRIOS, posto que suas confissões policiais encontraram eco nas seguras e harmônicas provas constantes dos autos, em especial as declarações da vítima CLÁUDIO e do policial DURVAL.

(...)

Por tais motivos, hábeis as confissões dos PETICIONÁRIOS para indicar as suas responsabilidades penais pelo delito capitulado da Denúncia.

As qualificadoras relativas ao uso de arma no sucesso e a participação de mais de um agente na empreitada criminosa restaram devidamente comprovadas nas provas dos autos e devem ser mantidas.

A inexistência de perícia sobre a arma utilizada no sucesso em nada socorre o agente.

Efetivamente, a arma utilizada no delito de roubo não exige qualquer prova pericial para a sua aceitação, por não ser ela corpo de delito sobre o qual deva recair exame técnico, bem como, admitida a sua presença no palco do sucesso pela vítima, completo estará tanto o tipo quanto a qualificadora.

(...)

As penas foram corretamente fixadas e devem ser mantidas, o mesmo ocorrendo com o regime prisional.

Assim, INDEFERE-SE as REVISÕES CRIMINAIS ajuizadas por ALEXANDRE ALVES DA SILVA e RENATO DE OLIVEIRA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.631 - SP (2017/0175209-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. QUATORZE ANOS. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 961.863/RS). RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SUBJETIVO. ENTENDIMENTO DIVERSO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação do defensor dativo da data de sessão de julgamento de apelação pela Imprensa Oficial, **seguida de ciência pessoal do causídico do acórdão, sem qualquer recurso, por quase quatorze anos**, enseja a preclusão da arguição da nulidade.
2. Não se ventilando qualquer pretensão defensiva em se proceder a sustentação oral das teses declinadas no apelo, nem mesmo se vislumbrando irregularidade no transcorrer do exercício da defesa na instrução criminal e perante o Colegiado de origem, a irregularidade na prévia intimação para a assentada que apreciou o recurso de apelação não enseja o reconhecimento de pecha no julgamento do recurso, em especial diante da ecoante inércia do causídico.
3. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que impede a redução da reprimenda a quem desse patamar, a teor do enunciado n.º 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros elementos probatórios. Ressalva do entendimento da relatora.
5. Ao entenderem pela incidência da majorante relativa ao concurso de agentes, as instâncias ordinárias reconheceram o vínculo subjetivo entre os corréus, motivação que, para ser afastada, nos termos em que pretende a defesa, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.
6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No presente *mandamus*, as questões trazidas à baila envolvem o exame de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do defensor dativo da data designada para a sessão de julgamento da apelação do paciente; a possibilidade do reconhecimento da confissão espontânea e dos expurgos das causas de aumento de pena.

Não resta dúvida de que a irregularidade apontada, de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso, como já vem fazendo esta colenda Sexta Turma, proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

É de se salientar que o paciente era assistido pelo defensor dativo Dr. João Naim Macruz (fl. 67), o qual, a despeito de não ter sido intimado pessoalmente, mas apenas pela Imprensa Oficial - publicado em 11.12.2002 (fl. 95) -, da data da sessão de julgamento da apelação (16.12.2002), foi cientificado pessoalmente do acórdão em 28.4.2002 (fl. 108), quedando-se silente acerca da nulidade, sobrevivendo o trânsito em julgado do feito na data de 8.5.2003 (fl. 109).

Somente em 24.7.2017, quase quatorze anos após o trânsito em julgado, é que se pretende ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

Nesse sentido, confira-se o firme entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DEFENSORIA PÚBLICA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. ORDEM DENEGADA.

1. À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional.

2. A intimação pessoal dos atos processuais constitui prerrogativa da Defensoria Pública, de quem se exige, caso se considere prejudicada em seu direito, suscitar sua irresignação na primeira oportunidade a falar nos autos. No caso, não obstante tenha oposto embargos de declaração, a defesa veiculou tal insurgência somente quando da interposição do Recurso Especial. Matéria preclusa. Precedentes.

3. Ordem denegada."

(HC 133476, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, DJe-133 DIVULG 24-06-2016 PUBLIC 27-06-2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. **INTIMAÇÃO PESSOAL** DA DEFENSORIA PÚBLICA. SILÊNCIO DA PARTE POR DOZE ANOS. **PRECLUSÃO**. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte ao inadmitir o habeas corpus em substituição ao recurso constitucional, e ausentes manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia ensejadores, quanto ao tema de fundo, da concessão da ordem de ofício.

2. A Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de **nulidade**, a teor do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 e art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994.

3. A despeito da falta de **intimação pessoal** da Defensoria Pública - intimada apenas pela imprensa oficial-, para a sessão de julgamento do apelo ministerial acolhido para fins de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, e do acórdão respectivo, não há como pronunciar a arguida **nulidade**, uma vez operada a **preclusão**, transcorridos em total silêncio a respeito mais de 11 (onze) anos entre o trânsito em julgado do acórdão da Corte Estadual e o ajuizamento da segunda revisão criminal em que veio a ser suscitado o vício.

4. A soberania dos veredictos não é princípio intangível a não admitir relativização. Decisão do Conselho de Sentença manifestamente divorciada da prova dos autos resulta em arbitrariedade a ser sanada pelo juízo recursal, a teor do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

5. Inocorrência de excesso de linguagem no acórdão da Corte Estadual que determinou a realização de novo Júri com a motivação imposta às decisões judiciais pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido."

(RHC 124554/PE, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 18/11/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

Não se ignora a irregularidade no processamento da apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a posterior ciência pessoal do defensor dativo, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou-se pelo silêncio.

Cumpre salientar que, no transcorrer do processamento da apelação, em nenhum momento foi ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral. Portanto, não é possível acolher-se a pretensão vertida no *writ*.

Nessa senda, imperioso se mostra colacionar estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. PEDIDO ANULATÓRIO REALIZADO QUASE 8 ANOS APÓS O JULGAMENTO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 370, § 4º, do CPP e do art. 5º da Lei n. 1.060/1950, a não observância da intimação pessoal do defensor dativo acarreta nulidade do julgamento da Apelação, já que o defensor dativo goza do mesmo privilégio assegurado aos defensores públicos. Todavia, conforme jurisprudência desta Corte, o fato de o defensor dativo silenciar-se por longo período de tempo acerca da ausência de intimação pessoal da sessão de julgamento importa o reconhecimento da preclusão. Precedentes.

2. No caso em exame, conquanto não se tenha verificado 'a expedição de mandado para intimação pessoal da Procuradora de Assistência Judiciária da inclusão da apelação criminal na pauta da sessão de julgamento', verifica-se que o apelo defensivo foi julgado em 9/10/2009 e que somente em 24/7/2017 - ou seja, quase 8 anos após o julgamento - houve a impetração do presente writ, no qual se alega nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal. Assim, diante da inércia da defesa, deve-se reconhecer a preclusão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

3. Hipótese em que a pena-base foi fixada no mínimo legal (4 anos), o que afasta a redução da pena em relação à existência de atenuantes, nos termos da Súmula 231/STJ.

4. Ordem denegada."

(HC 408.638/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO QUANTO À SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA FOI CIENTIFICADA DO ACÓRDÃO E NÃO IMPUGNOU A INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE. NULIDADE SUSCITADA 10 (DEZ) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ou meio de impugnação adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A despeito do entendimento firmado segundo o qual a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação e do respectivo acórdão, implique, via de regra, em nulidade processual, há, contudo, casos excepcionais nos quais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão impede o seu reconhecimento.

Precedentes.

III - In casu, embora o defensor dativo não tenha sido pessoalmente intimado da sessão de julgamento da apelação, da análise dos documentos que instruem o writ verifica-se que a Defensoria Pública foi devidamente cientificada do acórdão objurgado, e não impugnou a inobservância da citada formalidade, sobrevivendo o trânsito em julgado da condenação em 27/2/2006. A nulidade em questão somente foi aventada no ano de 2017, quando da impetração do presente habeas corpus, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a prolação do acórdão que se pretende anular, o que importa no reconhecimento da preclusão, em homenagem à segurança jurídica da qual são revestidas as decisões judiciais irrecorríveis.

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 392.955/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INCLUSÃO EM PAUTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não tendo se manifestado a defesa, na primeira oportunidade que teve nos autos, acerca da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da inclusão em pauta da sessão de julgamento da apelação, com a necessária demonstração do prejuízo, aplica-se o instituto da preclusão. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 347.234/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEFENSORES DATIVOS QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REVISÃO CRIMINAL. MÁCULA SUSCITADA APÓS MAIS DE 9 (NOVE) ANOS DA PROLAÇÃO DOS ACÓRDÃOS QUE SE PRETENDE ANULAR. PRECLUSÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A despeito de acarretar nulidade, por cerceamento de defesa, a ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento do recurso de apelação e do respectivo acórdão, há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

articulada. Precedentes.

2. Embora não haja notícias de que os causídicos nomeados para patrocinar o paciente tenham sido pessoalmente intimados para as sessões de julgamento do recurso de apelação e da revisão criminal, verifica-se que a eiva em questão somente foi suscitada após mais de 9 (nove) anos da prolação do aresto que se pretende anular, conduta que afronta a segurança jurídica da qual são revestidas as decisões judiciais irrecorríveis e que importa no reconhecimento da preclusão.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 328.418/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

Sublinhe-se, finalmente, que a defesa do paciente foi exercida de maneira regular, pelo que se depreende da leitura da defesa prévia (fl. 69), das alegações finais (fls. 70/74), da sentença (fls. 21/24) e das razões de apelação, constantes das fls. 79/87. O que leva a concluir que não houve desídia técnica ou ausência de defesa.

De mais a mais, registre-se que somente foi interposta a devida revisão criminal em 12.9.2013 (fls. 99/101), ou seja, em data anterior ao ajuizamento deste remédio heroico, cujo julgamento ocorreu em 24.7.2014, restando por rechaçada a tese ora exposta (fls. 102/110).

No que tange ao pleito de incidência da atenuante da confissão espontânea, sobressai a inviabilidade do pretendido, haja vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que impede a redução da reprimenda aquém desse patamar, a teor do enunciado n.º 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

A propósito, vejam-se estes julgados:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, e, no caso de majoração da pena-base, o Juiz sentenciante deve efetuar a dosimetria da pena 'atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima'. Em recente julgado, a Quinta Turma deste Sodalício deixou consignado que condenações pretéritas, ainda que transitadas em julgado, não constituem fundamentos idôneos a desabonar a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

Na hipótese, constata-se que a Corte estadual manteve a majoração da pena-base com fundamento em apenas uma circunstância desfavorável, qual seja, a conduta social, consignando que existia, em desfavor do réu, sentença condenatória com trânsito em julgado. Dessa forma, a pena-base deve ser redimensionada ao mínimo legal, sendo fixada em 4 anos de reclusão e 10 dias-multas.

3. Nos termos do Enunciado n. 231 da Súmula do STJ, é inviável a aplicação da atenuante pela confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, quando a pena-base é fixada no mínimo legal.

4. Readequada a pena-base ao mínimo legal, mantida a reprimenda no patamar superior a 4 e inferior a 8 anos, e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis, cabível a imposição do regime semiaberto para iniciar o cumprimento da sanção corporal, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código penal e em consonância com esta Quinta Turma.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de redimensionar a pena do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multas, bem como para fixar o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda."

(HC 418.460/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.

DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231/STJ. PRESCRIÇÃO PENAL. DECURSO DO LAPSO DE TEMPO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência pacífica deste Sodalício ao refutar a pretensão de redução da pena-base a patamar aquém do mínimo abstratamente previsto para o delito de estelionato, em obediência ao disposto no enunciado da Súmula n. 231 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

2. Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal se não decorreu o lapso prescricional, consoante o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal, seja entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, seja entre este último marco interruptivo da prescrição e a presente data.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1663854/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

"*HABEAS CORPUS*. ART. 158, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. APRECIÇÃO DE PROVAS DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. *WRIT* DENEGADO.

1. O Tribunal a quo, de acordo com sua convicção motivada, valorou as provas judicializadas e concluiu, em consonância com o art. 155 do CPP, que os pacientes incidiram nas penas do art. 158, § 1º, do CP, porque invadiram estabelecimento comercial da vítima e a constrangeram, mediante agressão física e grave ameaça exercida com punhal, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, a pagar dívida contraída por meio de agiotagem. Do fato resultou lesão corporal de natureza leve.

2. Revisões criminais que não foram acolhidas, ante o conjunto probatório reconhecido pelo Tribunal de origem como insuficiente para alterar a coisa julgada, porque as declarações firmadas pela vítima não comprovaram a inocência dos condenados, mas apenas o advento de relação de amizade com os requerentes nos dias atuais. A seu turno, a pretensão deduzida na exordial, de reexame do conjunto probatório, não enseja habeas corpus.

3. As considerações da defesa acerca do crime de usura, à luz da Constituição da República, em nada alteram a condenação dos pacientes, responsabilizados somente pelo crime previsto no art. 158, § 1º, do CP, em situação na qual ficou comprovada a cobrança violenta de vantagem econômica indevida. O réu não estava autorizado a atuar como instituição financeira, de sorte que não poderia realizar empréstimos particulares remunerados com juros excessivamente superiores ao limite legal, o que evidencia a cobrança injusta.

4. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula n. 231 do STJ.

5. Habeas corpus denegado."

(HC 295.877/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

Relativamente ao expurgo das causas de aumento de pena, teço as seguintes considerações.

Com relação à incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, entendo imprescindível que a arma seja apreendida e periciada, atestando-se sua capacidade lesiva, de modo a configurar a ameaça com maior poder vulnerante e a aplicação subsequente da pena mais intensa, porquanto há claro risco para a integridade física da vítima, visto que o agente pode vir a concretizar o mal, caso a ofendida não contribua para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o sucesso delitivo.

Ressalto, todavia, que a matéria foi objeto de deliberação pela Terceira Seção desta Corte, a quem compete uniformizar a jurisprudência em matéria penal. No julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, de relatoria do Desembargador convocado Celso Limongi, fiquei vencida no ponto, prevalecendo a compreensão de ser prescindível a apreensão e perícia da arma para a incidência da majorante, impondo-se a verificação, caso a caso, da existência de outras provas que atestem a utilização do instrumento.

Dessarte, em respeito à própria missão desta Corte Superior de Justiça de assegurar a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais, acato o entendimento firmado pela egrégia Terceira Seção, embora ressaltando meu ponto de vista, e passo à análise do caso concreto.

Neste *mandamus*, o conjunto probatório coligido aos autos destaca a incidência da causa de aumento por meio de prova oral, visto que na sentença ressaltou-se que "tanto a vítima quanto a testemunha presencial confirmaram que Alexandre estava armado com um revólver" (fl. 23).

Desse modo, em conformidade com o acordado no EREsp n.º 961.863/RS, a prova oral juntada aos autos seria suficiente para ensejar a aplicação da causa de acréscimo em apreço, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Com relação à incidência da majorante do concurso de agentes, extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias reconheceram o vínculo subjetivo entre os corréus, haja vista que no édito condenatório consignou-se que "não é a primeira vez que os acusados participam de crime desta natureza, sempre cometido contra entregadores de bebidas, o que reforça ainda mais a conclusão de que ambos cometeram o delito narrado na denúncia", acrescentando que "as provas mencionadas acima demonstram que o delito foi efetivamente praticado por duas pessoas" (fl. 23).

E, para se firmar entendimento diverso das instâncias ordinárias, nos termos em que pretende a defesa, evidencia-se a necessidade do revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *habeas corpus*. Sobre o tema, vejam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEBILIDADE DO RÉU POR MOTIVO DE DOENÇAS GRAVES E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A natureza altamente danosa da droga, já fracionada, em poder do agente, e munição bélica - são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu o flagrante, que foi precedido de investigação policial, em que o réu foi capturado dispensando estupefacientes no vaso sanitário, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva das infrações denunciadas.

5. Não comprovada a extrema debilidade do recluso por motivo de doença grave e tampouco a impossibilidade de tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318, inciso II, do CPP. Precedentes.

6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RHC 77.030/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO PENDENTE DE ANÁLISE. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. URGÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. GRAVE ESTADO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENTE. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Carece de conhecimento à impugnação da prisão preventiva decretada, tendo em que a Corte a quo observou a mera reiteração desse ponto, o qual anteriormente aventado em ordem denegada, bem como porque a matéria resta pendente de análise em recurso em habeas corpus previamente interposto nesta Corte, isto é, este ponto da impetração trata-se de reiteração de recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ação mandamental exige que a ilegalidade alegada seja constatada de plano, o que não foi possível de ser verificado pelo Tribunal de origem ao asseverar a insuficiência de provas a respeito da debilidade extrema do paciente e da precariedade do estabelecimento penal para prestar o tratamento correlato, permitindo a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, razões essas não passíveis de inversão ante a impossibilidade de se realizar dilação probatória.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 376.297/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, ressaltando o magistrado a quo que o paciente conta com outras passagens pelo cometimento de atos infracionais e outros delitos, inclusive homicídio e o roubo de uma motocicleta, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração.

4. Ordem denegada."

(HC 380.198/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0175209-0

HC 408.631 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13342850 16122001

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANDREA DA SILVA LIMA - SP307009
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: RENATO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.